

[Mesa Diretora](#)[Comissões](#)[Parlamentares](#)[Pauta da Sessão](#)[Sessão Plenária](#)[Matérias Legislativas](#)[Normas Jurídicas](#)[Relatórios](#)

Pesquisar no LexML



Lei ordinária 1030/2001

Identificação Básica

Tipo: LO - Lei ordinária

Número: 1030 Ano: 2001

Esfera Federação: Estadual

Data: 26/12/2001

Veículo Publicação: D.O. nº 4902, 15/01/02

Texto Integral da Norma:



Ementa

CRIA ESTRUTURA QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASP-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ADIN 02.000532-6 - 03.001782-3)

Indexação:

DEP. DEDÉ DE MELO

Observação:

ADIN nº 02.000532-6 e ADIN Nº 03.001782-3 PROMULGADA PELA ALE-RO

Assuntos

Normas Relacionadas

Relacionamento	Norma	Publicação
----------------	-------	------------

Nenhum vínculo encontrado para esta norma.

[retornar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 004 /GG

DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de **arguição de inconstitucionalidade**, fotocópia da **Lei nº 1030**, de 26 de dezembro de 2001, que “Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



MIGUEL DE SOUZA
Governador
(em exercício)

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado

N e s t a

=====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/439/01

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no **sentido da publicação em tempo hábil**, no Diário Oficial do Estado, da **Lei nº 1030**, de 26 de dezembro de 2001.

Na oportunidade agradecemos a atenção e reiteramos nosso respeito e consideração.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

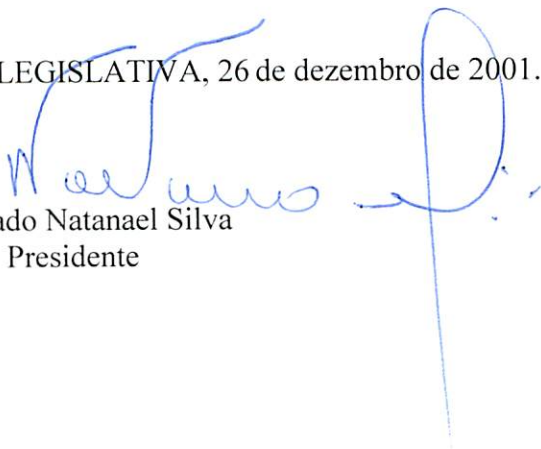
MENSAGEM Nº 129/2001

autorizo *ASIN*
5
PGE
Pl. nº 1030/2001 - Casimir
09.
01
22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1030, de 26 de dezembro de 2001, nos termos do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



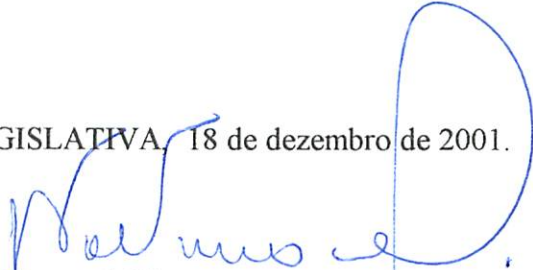
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 118/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição do Estado, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente

Silêncio
48 hrs



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**

Art. 1º. Fica autorizada a criação, sob a forma de autarquia, de uma Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, com personalidade jurídica de Direito Público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, tem por finalidade exercer o poder regulador, acompanhando, controlando, e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente, Permitente ou Conveniente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.

Art. 3º. No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I – prestação, pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – estabilidade nas relações envolvendo Poder Concedente, concessionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV – proteção aos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

V – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização do uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um legislador ou autoridade competente.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II – dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos permissionários de serviços públicos e os respectivos usuários;

III – decidir como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos;

IV – fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V – expedir resoluções e instruções, tendo por objetivo os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente, ou quando instada por conflitos de interesse;

VI – determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII – promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas a sua maior eficiência;

VIII – contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX – dar publicidade às suas decisões;

X – aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

**CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 5º. A autonomia financeira da ASEP-RO, será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

mf. -



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- I – recursos oriundos da cobrança de taxa de regulação criada pelo artigo 18;
- II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;
- III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- IV – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos que vierem a celebrar;
- VI – produtos das aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – recursos de outras fontes e eventuais.

Parágrafo único. As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, por decisão unânime de seu Conselho-Diretor.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 6º. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V, X, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO será formado por 03 (três) Conselheiros, indicados pelo Governador do Estado, e por este nomeados, uma vez aprovados, após audiência pública e por voto da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, cabendo a um deles a Presidência do Conselho, também por indicação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- I – recursos oriundos da cobrança de taxa de regulação criada pelo artigo 18;
- II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;
- III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- IV – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos que vierem a celebrar;
- VI – produtos das aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – recursos de outras fontes e eventuais.

Parágrafo único. As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, por decisão unânime de seu Conselho-Diretor.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 6º. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V, X, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO será formado por 03 (três) Conselheiros, indicados pelo Governador do Estado, e por este nomeados, uma vez aprovados, após audiência pública e por voto da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, cabendo a um deles a Presidência do Conselho, também por indicação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

15/11/2011



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – ter notável saber jurídico ou econômico, ou de administração ou técnico em área específica sujeita ao exercício do poder regulador da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, evidenciado por experiência profissional compatível por prazo superior a 10 (dez) anos;

IV – não participar como sócio, acionista ou quotista do capital de empresas submetidas, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO;

V – não ter relação de parentesco por consangüinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente administrador ou conselheiro de empresas submetidas, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 8º. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO;

II – receber a qualquer título quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias ou permissórias de serviços públicos;

III – ser sócio, quotista ou acionista de empresa concessionária de serviços públicos;

IV – exercer atividade político partidária;

V – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho-Diretor, sobre assunto submetido à ASEP-RO, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

Art. 9º. O ex-dirigente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviços às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, ligadas ou subsidiárias.

Parágrafo único. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviços à ASEP-RO, ou qualquer outro órgão da administração pública direta do Estado de Rondônia, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à cargo de direção que exerceu.

Art. 10. Os cargos de Conselheiro serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as constitucionalmente admitidas.

Art. 11. O mandato de Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. Os Conselheiros no ato da posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§ 2º. É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da extinção dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos sujeitas, efetiva ou potencialmente, ao exercício do poder regulador da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, bem assim patrocinar, direta ou indiretamente, interesses junto a esta.

§ 3º. A infringência ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o ex-conselheiro a uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativa ou criminais.

§ 4º. A posse dos Conselheiros implica em prévia assinatura do termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante do § 2º deste artigo e os itens IV e V do parágrafo único do artigo 7º da presente Lei.

Art. 12. As deliberações do Conselho-Diretor serão tomadas em sessão pública e devidamente fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas de prepostos ou representantes do Poder Concedente ou Permitente, dos concessionários, dos permissionários, dos usuários e dos municípios envolvidos conforme dispuser o respectivo regimento interno.

§ 2º. Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município que detenha parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele indicado, com direito a voto.

§ 3º. O vogal indicado na forma do parágrafo anterior deverá atender aos requisitos do parágrafo único do artigo 7º e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO.

Art. 13. Uma vez nomeado, o Conselheiro só perderá o cargo por decisão judicial irrecurável, condenação penal definitiva por crime doloso punido com pena igual ou superior a 2 (dois) anos reclusão ou ainda por decisão da maioria dos membros da Assembléia Legislativa em processo de iniciativa do Governador do Estado ou do próprio Conselho-Diretor, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 14. No caso de vacância do cargo de Conselheiro procederá o Governador à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar a complementação do respectivo mandato, observada a parte final do “caput” do artigo 7º.

M.P.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASEP-RO contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado, à qual incumbirá, conforme detalhar o regime interno da autarquia, servir como seu principal órgão executivo, prestar apoio ao Conselho-Diretor, e executar a coordenação dos diversos setores e órgãos da entidade.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 16. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASEP-RO contará em sua estrutura administrativa, com o Conselho-Diretor cujo Presidente será remunerado com valores correspondentes à remuneração de Secretário de Estado e seus demais membros com o símbolo de referência imediatamente inferior.

Parágrafo único. A secretaria executiva, a assessoria técnica e os demais departamentos e gerências, serão criados e terão a respectiva remuneração na forma em que dispuser o Chefe do Poder Executivo através de Decreto, limitados os cargos de assessoria ao máximo de 5 (cinco).

Art. 17. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO poderá requisitar servidores públicos para assistirem aos trabalhos de rotina necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 18. Fica criada a taxa de regulação de serviços Concedidos e Permitidos a ser recolhida diretamente pelo concessionário ou permissionário como renda privada da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do benefício anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§ 1º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o “caput” deste artigo, considerar-se-á a taxa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de permissão.

§ 2º. A taxa anual de regulação será devida pelas concessionárias e permissionárias, e deverá ser recolhida diretamente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), bem como o elemento de despesa e proceder às demais medidas necessárias à execução da presente Lei.

mf.



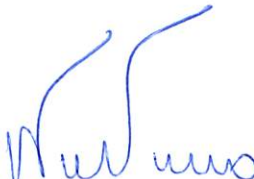
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

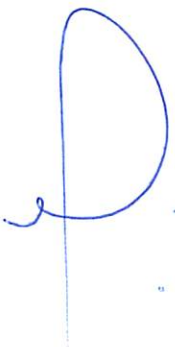
Art. 20. Excepcionalmente, na primeira instalação do Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, o mandato dos Conselheiros coincidirá com o mandato do respectivo Governador.

Parágrafo único. Na recondução de qualquer dos Conselheiros, observar-se-á, em relação à duração do mandato, a regra geral de que trata o artigo 11.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 042 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei, o qual “Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEPRO, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 82/2001, de 26 de setembro de 2001.

A referida Agência de que trata o artigo 1º do citado Projeto de Lei será criada sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira.

Sua finalidade, segundo o disposto no artigo 2º do Projeto de Lei em comento é exercer o poder regulador, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos, nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente, Pertinente ou Conveniente, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Observa-se do Projeto, que para criar a referida Agência como pretende o Legislativo Estadual deverá ser estruturada com cargos e respectivas funções, bem como dotá-la de autonomia administrativa e financeira que são características próprias de uma Autarquia. Essas matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado, como estabelece o artigo 39, § 1º, alínea “a” da Constituição Estadual, nestes termos:

“Art. 39 – *omissis*.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Verifica-se também que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, é o que estabelece o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I -

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Igualmente, o Poder Legislativo, ao autorizar o Chefe do Governo Estadual a criar essa Agência, está legislando em assunto alheio a sua competência, já que a matéria gera despesa para o Estado, vedado pelo artigo 63, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 63 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º.

Importante também ressaltar que a matéria, ao dispor sobre a criação da Agência Reguladora com autonomia administrativa, financeira e quadro de pessoal ensejará despesa, que carece de previsão no orçamento do Estado e, aliás, contraria frontalmente os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15, 16 e 17.

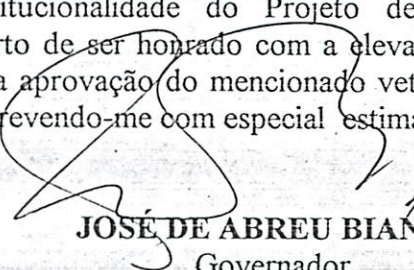
Sobre o vício de iniciativa e sanção de que se está falando, entende-se importantíssimo trazer à baila os inteligentes ensinamentos do Ilustre Constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua Obra “Direito Constitucional, 5ª Edição, Revista e Ampliada e Atualizada com a EC nº 19/98 (Reforma Administrativa), pág. 484, assim reproduzidos:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, suponho que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação exclusiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”

Portanto, o referido Projeto de Lei invade, assim, uma competência que é privativa do Governador, pois a ele cabe a iniciativa nesse campo, sempre que houver necessidade de alteração na organização administrativa do Poder Executivo.

Isto posto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, como por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, fico certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



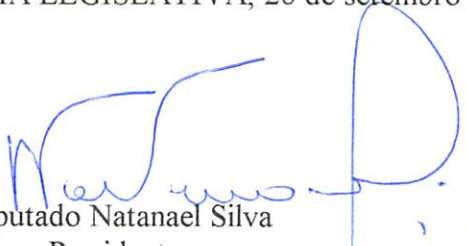
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 82/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria estrutura que dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**

Art. 1º. Fica autorizada a criação, sobre a forma de autarquia, de uma Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, com personalidade jurídica de Direito Público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, tem por finalidade exercer o poder regulador, acompanhando, controlando, e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente, Permitente ou Conveniente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.

Art. 3º. No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I – prestação, pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – estabilidade nas relações envolvendo Poder Concedente, concessionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV – proteção aos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

V – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização do uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

M. S.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II – dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos permissionários de serviços públicos e os respectivos usuários;

III – decidir como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos;

IV – fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V – expedir resoluções e instruções, tendo por objetivo os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente, ou quando instada por conflitos de interesse;

VI – determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII – promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas a sua maior eficiência;

VIII – contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX – dar publicidade às suas decisões;

X – aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

**CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 5º. A autonomia financeira da ASEP-RO, será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

M. J.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- I – recursos oriundos da cobrança de taxa de regulação criada pelo artigo 18;
- II – dotações orçamentárias atribuídas pelo estado em seu orçamento, bem como créditos adicionais;
- III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- IV – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos que vierem a celebrar;
- VI – produtos das aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – recursos de outras fontes e eventuais.

Parágrafo único. As contribuições contratuais, porventura estabelecidas, só poderão ser alteradas com anuência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, por decisão unânime de seu Conselho-Diretor.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 6º. O Conselho - Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V, X, do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO será formado por 03 (três) Conselheiros, indicados pelo Governador do Estado, e por este nomeados uma vez aprovados, após audiência pública e por voto da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, cabendo a um deles a Presidência do Conselho, também por indicação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os conselheiros deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

RF



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – ter notável saber jurídico ou econômico, ou de administração ou técnico em área específica sujeita ao exercício do poder regulador da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, evidenciado por experiência profissional compatível por prazo superior a 10 (dez) anos;

IV – não participar como sócio, acionista ou quotista do capital de empresas submetidas, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO;

V – não ter relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente administrador ou conselheiro de empresas submetidas, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 8º. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da ASEP-RO;

II – receber a qualquer título quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias ou permissórias de serviços públicos;

III – ser sócio, quotista ou acionista de empresa concessionária de serviços públicos;

IV – exercer atividade político partidária;

V – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho-Diretor, sobre assunto submetido à ASEP-RO, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

Art. 9º. O ex-dirigente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviços às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Parágrafo único. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviços à ASEP-RO, ou qualquer outro órgão da administração pública direta do Estado de Rondônia, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à cargo de direção que exerceu.

Art. 10. Os cargos de conselheiro serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as constitucionalmente admitidas.

Art. 11. O mandato de conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. Os conselheiros no ato da posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§ 2º. É vedado aos conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da extinção dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos sujeitas, efetiva ou potencialmente, ao exercício do poder regulador da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, bem assim patrocinar, direta ou indiretamente, interesses junto a esta.

§ 3º. A infringência ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o ex-conselheiro a uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativa ou criminais.

§ 4º. A posse dos conselheiros implica em prévia assinatura do termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante do § 2º deste artigo e os itens IV e V do parágrafo único do artigo 7º da presente Lei.

Art. 12. As deliberações do Conselho-Diretor serão tomadas em sessão pública e devidamente fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas de prepostos ou representantes do Poder e Concedente ou Permitente, dos concessionários, dos permissionários, dos usuários e dos municípios envolvidos conforme dispuser o respectivo regimento interno.

§ 2º. Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município que detenha parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele indicado, com direito a voto.

§ 3º. O vogal indicado na forma do parágrafo anterior deverá atender aos requisitos do parágrafo único do artigo 7º e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO.

Art. 13. Uma vez nomeado, o conselheiro só perderá o cargo por decisão judicial irrecurável, condenação penal definitiva por crime doloso punido com pena igual ou superior a 2 (dois) anos reclusão ou ainda por decisão da maioria dos membros da Assembléia Legislativa em processo de iniciativa do Governador do Estado ou do próprio Conselho-Diretor, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 14. No caso de vacância do cargo de conselheiro procederá o Governador à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar a complementação do respectivo mandato, observada a parte final do “caput” do artigo 7º.

mf



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASEP-RO contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado, à qual incumbirá, conforme detalhar o regime interno da autarquia, servir como seu principal órgão executivo, prestar apoio ao Conselho-Diretor, e executar a coordenação dos diversos setores e órgãos da entidade.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 16. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASEP-RO contará em sua estrutura administrativa, com o Conselho-Diretor cujo Presidente será remunerado com valores correspondentes à remuneração de Secretário de Estado e seus demais membros com o símbolo de referência imediatamente inferior.

Parágrafo único. A secretaria executiva, a assessoria técnica e os demais departamentos e gerências, serão criados e terão a respectiva remuneração na forma em que dispuser o Chefe do Poder Executivo através de Decreto, limitados os cargos de assessoria ao máximo de 5 (cinco).

Art. 17. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO poderá requisitar servidores públicos para assistirem aos trabalhos de rotina necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 18. Fica criada a taxa de regulação de serviços Concedidos e Permitidos a ser recolhida diretamente pelo concessionário ou permissionário como renda privada da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do benefício anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§ 1º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o “caput” deste artigo, considerar-se-á a taxa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de permissão.

§ 2º. A taxa anual de regulação será devida pelas concessionárias e permissionárias, e deverá ser recolhida diretamente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), bem como o elemento de despesa e proceder às demais medidas necessárias à execução da presente Lei.



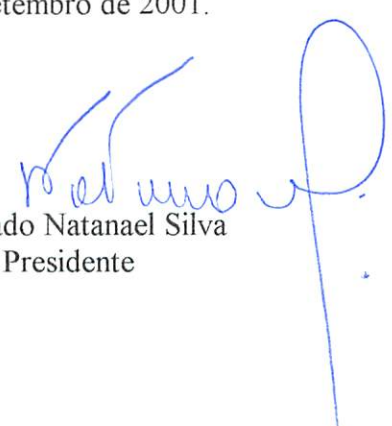
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 20. Excepcionalmente, na primeira instalação do Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado de Rondônia – ASEP-RO, o mandato dos conselheiros coincidirá com o mandato do respectivo Governador.

Parágrafo único. Na recondução de qualquer dos conselheiros, observar-se-á, em relação à duração do mandato, a regra geral de que trata o artigo 11.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente